



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal



Projeto de Lei n. 39/2022

Autores: Vereador Paulo Roberto Duarte Bezerra
Vereador João Paulo Pichek

**"ALTERA O ART. 22 E ANEXO I DA LEI N.
º 3.874/PMC/17, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 22 da Lei n.º 3.874/PMC/17, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I	ALÍQUOTA GENÉRICA	5%
	Serviços não descritos no inciso II	
II	ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS	
1	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
2	Serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal.	2%
3	Serviços de hemodiálise, oncologia, radioterapia e quimioterapia.	2%



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal



Art. 2º - Altera o subitem 4.02, do item 4, do anexo I – Lista de Serviços, do Art. 22 da Lei n. º 3.874/PMC/17, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Anexo I – Lista de Serviços

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, 09 de maio de 2022.

Paulo Roberto Duarte Bezerra
VEREADOR – CMC

João Paulo Pichek
VEREADOR - CMC



JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, o Centro de Oncologia e Hematologia do município de Cacoal/RO, desenvolve campanhas distintas para cada tipo de neoplasia e, através delas, abordam assuntos pertinentes, tiram dúvidas e fornecem informações relevantes para auxiliar nessa conscientização, outrossim, fornecem tratamentos oncológicos e hematológicos que são de suma importância para a saúde e qualidade de vida do paciente portador de câncer. Sendo um serviço de grande relevância para o município de Cacoal e região, o Centro de oncologia e Hematologia faz jus a uma redução no ISS arrecadado pelo município de Cacoal/RO.

Ademais, cumpre destacar que a legislação sob exame remete a tema cujo debate não é novo no Brasil, qual seja, **o da titularidade para iniciativa legislativa em matéria de instituição de benefícios tributários que importem em redução de receita para os entes federativos.**

A seu turno, diversos Tribunais do Brasil já pacificaram o entendimento no sentido de que o ordenamento constitucional não confere exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a competência legislativa em matéria tributária, inclusive a concessão de benefícios fiscais que importem em redução de receita.

Cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão, assentou o entendimento no sentido de que em matéria tributária a iniciativa de lei não é privativa do Executivo, mas sim concorrente.

Nesse sentido, por todos os precedentes, o paradigmático aresto de julgamento da ADI nº 724/RS (rel. Min. Celso de Mello, j. em 07-05-92), decisão assim ementada:

ADIN LE 7:999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 BENEFÍCIO TRIBUTARIO MATERIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLAUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSENCIA DE PLAUSIBILIDADE - JURIDICA MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração de processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal



interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar, sobre direto tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração de respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Em obediência ao artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os proponentes requereram **ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**, referente a possibilidade-legalidade do presente projeto de lei que visa reduzir a alíquota do ISS dos serviços de oncologia e hematologia no município de Cacoal.

O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita, destaca-se infra o referido dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer



Estado de Rondônia Câmara Municipal de Cacoal



da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Em síntese o artigo traz regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, diante disso, os proponentes elencam abaixo Medidas de Compensação para elevar a arrecadação municipal, e assim suprir a possível Renúncia de Receitas.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

IPTU:

- Incremento e agilidade nas revisões cadastrais, ampliando a base de incidência do IPTU proporcionado evolução positiva na arrecadação.
- Revisão na Planta de Valores.
- Campanha IPTU premiado.
- Reajuste Anual da UFC.
- Notificações de contribuintes inadimplentes.

ITBI:

- Levantamento Imobiliário.
- Atualização dos preços praticada no mercado para avaliação de Imóveis quando da aplicação do ITBI.

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO:

- Intensificar a Fiscalização in loco para atualização de Imóveis em construção de Territorial para Predial, com obras irregulares.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal



ISSQN:

- Realizar Campanhas visando à conscientização junto aos contribuintes para requere a Notas Fiscais de Prestação de Serviços (ISSQN).
- Continuidades das Ações de Fiscalização Preventiva.
- Diligências para Renovação Anuais de Alvarás de Empresas e Autônomos.
- Notificações para Regularização de Estabelecimentos sem devidas Licenças.
- Notificações para cobrança da Dívida Ativa de forma amigável.
- Fiscalização das Agências Bancárias de Cacoal de contas omitidas nas informações financeiras.

Dessa forma, a fim de garantir a redução do ISS dos serviços de oncologia, radioterapia e quimioterapia no município de Cacoal/RO, apresenta-se este Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos Nobres Pares.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, 09 de maio de 2022.

Paulo Roberto Duarte Bezerra
VEREADOR – CMC

João Paulo Pichek
VEREADOR - CMC